



**PODER JUDICIÁRIO**

**9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 (tel:01310-3333)  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014656-74.2026.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA INE CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR N PAULO, SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO P DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO SIAMFESP, SIND IND DE ARTF PAPEL PAPELAO E CORTICA NO ESTADO S P, SINC INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE BALANCAS PESOS E MEDIDAS - SIBAPEM, SI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO E PAULO, SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, SINDI INDUSTRIA DE CALCADOS DE JAU, SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CC PAULO, SIND DA IND DE DOCES E CONS ALIMENT NO EST DE SAO PAULO, SIND CONSTR MET DO EST DE SAO PAULO, SIETEX-SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESF TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO A PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO, SINDIC INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO JOSE R. PRETO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE M MADEIRA DE SAO BERNARDO DO CAMPO E REGIAO, SIND DA IND DE MAS ALIM NO EST DE S PAULO, SINDICATO DA IND DE MARMORES E GRANITOS DO EST DI NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE, SIND INTEREST MAT E EQUIP FERROV E RODOV, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE M SINDICATO DA INDUSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO, S INDUSTRIA MOVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO I SIND DA IND DE APAR ELETRO ELETRONICOS SIM DO EST SP, SINDICATO DA INI ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES DO I PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SAO PAULC RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, PARANA, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO METAIS CUTELARIA USINA SOLDA E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINAFER, SINDI DA INDUSTRIA DE ALCALIS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS MI IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS, SIND IND BENEF TRANSF VID EST SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE B NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUB-PRODUTOS DE ORIGE

SINCOBESP, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE CAFE SOLUVEL, SINDICATO INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN, SINDICATO DAS INDU MINERACAO DE AREIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDAREIA, SINDICATO DA I EM GERAL ESTADO SAO PAULO, SINDICATO DA IND DA CORDOALHA E ESTOPA N SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SAO P, SINDICATO D, EXTRACAO DE MINERAIS NAO METALICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICA INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTA PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SAO PAU SINDIBRINQUEDOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAFE DO ESTADO DE SAO PA SIND IND CALC.CAL DER P/USO AGR EST S.PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE S P, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS CERAMICOS DE LOUCA DE PO PORCELANA E DA LOUCA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, SINDICATOS DAS IN CERAMICA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA D/ CONSTRUCAO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA IND DE CURTIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO SINDIENERGIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PAINEIS DE MADEIRA RECONST ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE FORJARIA, SIND INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO E PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDIC GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF, SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALH LAPIDACAO DE GEMAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CERAMICA DA L PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUCA DE BARRO NO ESTADO DE SAO PAULO, S I APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE S CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO ESTA PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, SINDICATO DAS INI MOBILIARIO DE VOTUPORANGA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE S SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E S ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE S/ SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIF E CONF DE RIB PRETO, SIND NACIONAL IND PARA VEICULOS AUTOMOTORES, SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE P ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO, TR RECICLAGEM DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO N INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACA ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTU NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO RERREFIN MINERAIS, SINDICATO IND DE MAT SEG E PROT AO TRAB DO EST S PAULO, SINE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP, SINDITEXTIL SIND I F T G T E S E SP, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGI SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO L VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SIND DA II CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, S DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGE AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO I CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SI

INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIC SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO DE SAO ROQUE, SINDICATO N INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOS, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP, SINDICATO NACIONAL DA IND ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, SIND DAS IND PRODUTORAS DE FERROLIGAS PAULO, SIND INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE OPTICA DO EST DE S P, SINDIC DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SAO PAULO, S PAPELAO NO EST DE S P, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAS PF FERTILIZANTES SINPRIFERT, SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS PETROQUIMICA NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA IND DO PAPEL CELULOSE E S PAULO, SIND IND PANIF E CONF DOCES E CONS ALIMENT CAMPINAS, SINDIC PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PERFUM DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESC SAO PAULO, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SINDICA DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA VERNIZES NO EST S P, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO CIMENTO, SIND DA INDUSTRIA DA EXTRACAO DO ESTANHO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CA ARTEFATOS DE COURO E VESTUARIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SINDICA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINI SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO ACO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, proposta pela **FED INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e SINDICATOS r inicial**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, *inaudita* que a União Federal e seus órgãos, em especial, o Ministério do Trabalho abstenham de:

*A) exigir dos autores e da categoria econômica da indústria de São Paulo, representada por eles, a obrigação de identificar e controlar o risco psicossociais relacionados ao trabalho no Programa de Riscos (PGR);*

*B) impor qualquer penalidade aos autores ou a qualquer membro da categoria econômica da Indústria do Estado de São Paulo, representada pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas pela Portaria 1.419/2024, especificamente quanto à expressão "fatores de risco" contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01.*

Subsidiariamente, caso o Juízo não vislumbre a urgência, *legis*, requer a concessão de tutela de evidência (art. 311, I), independentemente do perigo da demora, ante a prova documental da ausência de delegação legislativa (art. 200 CLT) e da prévia Análise Regulatório-AIR.

Também subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela vigência formal dos referidos itens, que seja determinada a suspensão sancionatória da norma, para obstar a lavratura de autos de infração, multas (NR-28) ou interdições fundamentadas exclusivamente no eixo que sobrevenha densificação normativa e metodológica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação, com a nulidade incidental e parcial da Portaria MTE nº 1.419/2024, especificamente a expressão “*incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*” nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01, confirmando a decisão provisória deferida, com a ablação dessa expressão desses comandos no texto da norma.

Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade da Portaria MTE nº 1.419/2024, requer seja determinada a interpretação conforme a Constituição, com a interpretação “*incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*”, com a interpretação conforme a Constituição”, determinando a suspensão sancionatória dos subitens impugnados que menciona.

Relata que, em 27 de agosto de 2024, foi publicada a Portaria MTE nº 1.419/2024, que alterou a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) sobre a obrigatoriedade de identificação e controle dos fatores de risco psicossociais ao trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR (doc. n. 1.419/2024).

Informa que a Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025, que altera a Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, com o início de vigência da nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) “Gerenciamento de riscos ocupacionais” da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024 (doc. n. 4 - Portaria n. 765/2025).

Assinala que, desde já, pedem vênias para delimitar o objeto da demanda, esclarecendo que a presente demanda não visa à anulação integral da Portaria MTE nº 1.419/2024, nem se opõe à modernização das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho para proteger um trabalhador.

E que a pretensão ora deduzida pelos autores consiste na declaração de nulidade incidental e parcial da referida portaria, direcionada, exclusivamente, à declaração de ilegalidade da expressão “*fatores de risco psicossociais*” em três subitens da NR-01, com a consequente ablação dessa expressão desses comandos, verbi

(...)

*“1.5.3.1.4 - O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger decorrer dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco relacionados ao trabalho”;*

*“1.5.3.2.1 - A organização deve considerar as condições de trabalho previstas na NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”;*

*1.5.4.4.5.3 – Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou doenças decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar a natureza da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas”;*

Isso porque, o ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 introduzidos pela Portaria MTE nº 1.419/2024, ostenta, entre outros, dois vícios insanáveis:

*a) ausência de delegação de poderes do Poder Legislativo a quem edita um ato que cria severas obrigações ao cidadão de colaborar com a prevenção de riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos por*

*b) não elaboração da prévia “Análise de Impacto Regulatório” e aprovação pela CTPP do texto alterado da NR-01 na forma da lei, até mesmo na forma da Portaria n. 672, de 8.11.2021, do Ministério do Trabalho e Emprego*

Pontua que, conforme será demonstrado, essa alteração introduzida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, que introduziu os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01, violenta a Constituição Federal, notadamente os princípios da separação dos Poderes (art.2º, CF), legalidade administrativa (art. 5º, II c/c art. 37, caput, CF), legalidade jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput, CF).

Aduz que, sem prejuízo do pedido de nulidade, os autores pleiteiam a declaração de necessidade de provimento inibitório subsidiário.

E que, caso esse d. Juízo entenda pela manutenção do ato, revela-se imperativo o afastamento de sua eficácia sancionatória, eis que a oposição à política preventiva do Poder Público, mas de salvaguardar a legalidade, a separação dos Poderes, impedindo que a autoridade administrativa converta a indeterminabilidade técnica de suas próprias regras em ato econômico arbitrário e punitivo para o setor industrial produtivo paulista.

Discorre, preambularmente, sobre a competência da Justiça do Trabalho, a legitimidade ativa da FIESP, e de sua área inorganizada, e das Associações de Empregados e filiadas, para o ajuizamento da ação.

No mérito, discorre sobre a ausência de delegação de poder Legislativo ao Ministério do Trabalho e Emprego, a nulidade da alteração Portaria MTE nº 1419/2024 e a ausência de Análise de Impacto F caracterizadora de vício formal no procedimento de alteração da NR-0 determinabilidade normativa e a incompatibilidade entre subjetividade sancionatório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão com apontamento de prováveis prevenções/de relação ao presente feito (Id nº 581195702), e certidão da Secretaria ausência de custas, em face da natureza da ação, e a inexistência de 581622742).

Foi proferida decisão, que postergou a análise do pedido urgência/liminar ou tutela de evidência, para depois da prévia manifestação Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, bem como, após a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do §1º, do artigo 5º, da Lei nº 583288347).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação 586227055),** complementada pelas petições de Id 586248830 e requerendo a juntada de vasta documentação técnica, notadamente a Nota Técnica nº 2500/2026/MTE (Id 586248831). Em sua defesa, arguiu, inicialmente, **a) Incompetência** da Justiça Federal, por se tratar de matéria **illegitimidade ativa da FIESP**, por ausência de pertinência temática; **c) via eleita**, por configurar tentativa de controle abstrato de constituição **Litispendência ou prejudicialidade com a ADPF nº 1316, em trâmite no Tribunal Federal.** No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento administrativo observou todas as fases legais, incluindo que a norma possui densidade suficiente, não havendo ofensa à segurança jurídica. Inicialmente, a transcrição da manifestação ofertada pela AGU, nos autos nº 1316, impugnação sobre os mesmos fatos discutidos na presente demanda. Um dos pontos centrais da nova regra é que ela não trata de diagnósticos de condições coletivas. O foco está em identificar situações, no dia-a-dia, de sofrimento psíquico, como assédio moral e sexual, pressão excessiva em jornadas prolongadas e falhas de comunicação. Que, no teletrabalho, se agravam a hiperconectividade e a dificuldade de desconexão (id nº 586227055). A manifestação contém subsídios/informações com a Nota Técnica SEI nº 1790/2026-MTE, em que se trata de uma forma extensa e minuciosa sobre a regulamentação da segurança e saúde ocupacional, o histórico da alteração da NR01, e a discussão tripartite sobre os fatores psicossociais; os fundamentos técnico-científicos que embasaram a incl

de risco psicossociais no âmbito do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, especialmente quanto à sua relação com a saúde e segurança no trabalho, a disciplina prevista no Capítulo 1.5, da NR-01 encontra respaldo em recomendações de organismos nacionais e internacionais (OIT, OMS); e a metodologia de avaliação, para identificação, avaliação e monitoramento de risco psicossociais, conforme etapas da NR-01 e NR-17. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, em que rebateu as alegações e reforçou suas teses expostas na inicial (Id 586759821).

Por fim, a **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES** ingressou no feito, como Amicus Curiae, nos termos dos artigos 138, §2º da Lei nº 9868/99, e 6º, §2º, da Lei nº 9882/99. Aduz que o debate instaurado envolve os interesses subjetivos das partes, assumindo caráter estrutural e coletivo, e a ampliação do contraditório constitucional, mediante a admissão de terceiros qualificados, aptos a contribuir para o adequado deslinde da controvérsia. A atuação institucional abrange a defesa dos direitos trabalhistas e é diretamente relacionada ao tema objeto da presente ação. E que permitira uma maior prestação jurisdicional à realidade social.

**O Ministério Público Federal e a Vice Coordenadora do Ministério Público do Trabalho apresentaram parecer conjunto** (id 586759821). Arguiram, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Federal para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar a demanda. Que, caso não seja acolhida a preliminar, pugnaram pela concessão dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados na petição inicial (respectivos subitens); e a improcedência dos pleitos deduzidos, a título de tutela provisória (itens 2 e 3 do rol de pedidos, com o consequente reconhecimento da jurisdição dos questionados e da exigibilidade do novo capítulo 1.5 da Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, com redação dada pela Portaria MT nº 1.000/2017, quanto aos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho).

Vieram os autos conclusos, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a Ação Civil Pública é instrumento previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autorizada de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para proteger direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente próprios, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, com interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função exclusiva do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), não possui exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua natureza é concorrente e disjuntiva com a de outros legitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico e paisagístico, à ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, à moralidade pública e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, e por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que oferece um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evita litígios contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficia todo o grupo lesado, com grande economia processual.

### **Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública:**

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em Ação Civil Pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com o caráter de apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12º, a tutela antecipada tem feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta a possibilidade de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requisitos contemplados nos artigos 294/300 do CPC ex-vi do disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85.

Ademais, o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou detern*  
*que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo já ineeficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminar justificada prévia, citando o réu."

(...)

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca por justiça no processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in "A antecipação de tutela e a reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que

*"A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à eficiência da ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação, a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos dizer que a morosidade do processo é fator potencializador das disputas entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importante a democracia participativa".*

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ações Rescisórias não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimento *in initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de irreversibilidade do provimento a ser concedido, justificada receio de ineeficácia do provimento final e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência em questão.

### **CASO SUB JUDICE:**

Objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência/evidência que determine à União Federal que se abstenha de emitir atos e da categoria econômica da indústria do Estado de São Paulo, representada por eles, obrigação de identificar e controlar os fatores de risco psicossociais no trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); e de aplicar penalidade aos autores ou a qualquer membro da categoria econômica do Estado de São Paulo, representada por eles pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas pela Portaria MTE nº 1.419/2024, especificamente quanto aos "fatores de risco(s) psicossociais" contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.1.5 da NR-01.

Subsidiariamente, que, caso este Juízo entenda pela vigência formal dos referidos itens, que seja determinada a suspenção sancionatória da norma, para obstar a lavratura de autos de infração, multas (NR-28) ou interdições fundamentadas exclusivamente no eixo que sobrevenha densificação normativa e metodológica por parte do Trabalho e Emprego.

Analiso, de início, as questões processuais suscitadas pela em sua manifestação prévia.

## **II- Preliminares:**

### **a) Da Competência da Justiça Federal**

Em sede de informações, arguiu a União Federal a incompetência da Justiça Federal, para o processamento do feito, sob que a matéria (normas de segurança e saúde no trabalho) seria de Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal e do Trabalho, igualmente, mesma arguição, de incompetência da Justiça Federal e competência da

### **A preliminar e arguam, s.m.j., não prosperam.**

O cerne da controvérsia não reside, necessariamente, relações de trabalho específicas, mas no controle da legalidade de ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado por autoridade federal.

A parte autora questiona a validade/regularidade da edição nº 1.419/2024 (Id 580869179) frente a vícios de competência, processo legal, entre outros.

A causa de pedir é a suposta ilegalidade do ato da União, e sua anulação parcial.

Tal pretensão atrai a competência da Justiça Federal, no do art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, oponentes".

Portanto, afastado a preliminar e arguição de incompetência Federal.

### **b) ILegitimidade Ativa da FIESP:**

A União questiona a legitimidade ativa da FIESP e dos Sindicatos por ausência de pertinência temática, para o ajuizamento da Ação, afirmando que a defesa da saúde do trabalhador não seria finalidade própria da entidade patronal, notadamente, de segundo grau.

### **Sem razão a ré, todavia.**

A legitimidade das entidades sindicais para a defesa da categoria, inclusive em juízo, é ampla e garantida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 823 Geral (RE 883.642), consolidou o entendimento de que a substituição de sindicatos é ampla, abrangendo a tutela de direitos e interesses coletivos homogêneos da categoria, sejam eles de natureza social, trabalhista, ou econômica.

A FIESP se apresenta como uma "entidade sindical de grau estadual" (Id 580850267), o que, na estrutura sindical brasileira, a qualifica como uma entidade sindical de primeiro grau.

As federações congregam sindicatos de uma mesma categoria ou profissional em âmbito estadual, enquanto as confederações (Confederação Nacional da Indústria), representam o ápice da pirâmide das federações em nível nacional.

Na presente ação, atua a FIESP na defesa dos interesses econômicos da indústria no Estado de São Paulo, representando não apenas 100 sindicatos a ela filiados (cuja relação foi juntada no documento (Id 580869173) que também figuram no polo ativo, mas também a sua "área inorgânica" de segmentos industriais que não possuem sindicato próprio de primeiro grau.

A juntada de atas e procurações de sindicatos específicos, como o Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí ((Id 580869173) e o Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Estanho ( (Id 580869169), exemplifica a estrutura federativa delegada para a atuação judicial.

No caso dos autos, a imposição de novas obrigações normativas contidas na portaria impugnada, gera repercussões diretas e concretas e de natureza econômica das indústrias representadas pelos autores.

A tese da União de que haveria falta de pertinência temática é uma premissa restritiva.

Embora a Portaria MTE nº 1.419/2024 tenha como finalidade a proteção da saúde dos trabalhadores, seu efeito imediato sobre a categoria é a criação de uma obrigação jurídica e um encargo econômico para a FIESP.

A contestação da legalidade dessa obrigação e a discussão dos impactos operacionais e financeiros inserem-se, inegavelmente, no escopo de uma federação de indústrias.

O objeto da presente ação não é discutir se a saúde dos trabalhadores deve ser protegida — o que é um dever constitucional de todo o Estado —, mas se o **ato administrativo** que impôs uma metodologia de gestão espere em desacordo com a lei.

A FIESP, ao defender seus representados contra o que se alega ser um ato administrativo viciado e de consequências onerosas, exerce, em análise de mérito, prerrogativa constitucional.

A pertinência temática encontra-se demonstrada, pois a ação trata de encargos regulatórios que, segundo os autores, são ilegais e economicamente onerosos para a categoria representada.

**Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.**

### **c) Da Inadequação da Via Eleita e da Distinção em Foco da Ação ADF nº 1316**

A União argumenta que a Ação Civil Pública estaria sendo sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visando ao controle de constitucionalidade da norma.

Aponta, ainda, a tramitação da **ADPF nº 1316 no STF** sob o fundamento de conexão.

A preliminar confunde os sistemas de controle de constitucionalidade.

A presente ação veicula pretensão de **controle difuso de legalidade**.

Os autores não pedem a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*, mas sim a declaração de nulidade de trechos do ato administrativo por vícios infraconstitucionais (violação à CLT, à Lei de Responsabilidade Econômica e a decretos regulamentares), cujos efeitos se restringiriam à esfera jurídica.

Trata-se de exercício regular do controle de legalidade da Administração Pública pelo Poder Judiciário.

Quanto à **ADPF 1316**, a distinção é necessária, igualmente.

Referida ação, no âmbito do controle concentrado, discute a validade da norma diretamente com preceitos fundamentais da Constituição.

Já a presente Ação Civil Pública, por sua vez, foca nos **vícios do processo de edição do ato normativo**, como a alegada ausência de competência legislativa infraconstitucional (art. 200, CLT) e a inobservância do rito de Impacto Regulatório (Lei nº 13.874/2019 e Decreto nº 10.411/2020).

Embora as ações possuam temas e fundamentos comuns, igualmente, correlação quanto ao objeto, as causas de pedir e pedido, em si, são distintas.

A análise de vícios formais e materiais de legalidade em matéria de controle difuso não é obstada pela existência de ação de controle concentrado, nem se falar em litispendência ou prejudicialidade externa que imponha a suspensão.

Dessa forma, **afasto a preliminar de inadequação da causa suposta conexão com a ADPF 1316.**

## **II.2 – Do pedido de Tutela de urgência:**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, que exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

**Em uma análise de cognição sumária, própria do controle processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos, com os fundamentos a seguir.**

Sustenta a parte autora que a Portaria MTE nº 1.419/2021, entre outros, dois vícios insanáveis de ilegalidades:

*a) ausência de delegação de poderes do Poder Legislativo a quem não pode editar um ato que cria severas obrigações ao cidadão de colaborar com os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos por*

*b) não elaboração da prévia “Análise de Impacto Regulatório” antes da aprovação pela CTPP do texto alterado da NR-01 na forma da lei nº 13.874, até mesmo na forma da Portaria n. 672, de 8.11.2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.*

No tocante ao vício material: ausência de Delegação Legislativa, a parte autora alega que o Poder Executivo, por meio do MTE, extrapolou sua competência para regulamentar, pois o art. 200 da CLT conteria um rol taxativo de matérias sujeitas à regulamentação, no qual não se incluíam os "fatores de risco psicossociais".

**A tese não se encontra evidenciada, todavia.**

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego par Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (SST) deriva d normativo mais amplo, que tem seu ápice na própria Constituição Federa

O art. 7º, XXII, da CF, assegura aos trabalhadores o direit riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e seg

Para dar concretude a esse direito fundamental, o leg atribuiu ao MTE, no art. 155 da CLT, a competência para regulamentar a

(...)

*Art. . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outra com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras sanitários dos Estados ou Municípios em que se situer estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de conven trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

**Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competen segurança e medicina do trabalho:** (Redação dada pela 22.12.1977)

**I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sob preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscaliza atividades relacionadas com a segurança e a medicina do tr território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenç Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalh segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de**

O art. 200 da CLT, por sua vez, ao dispor que cabe ao l disposições complementares, "especialmente sobre" os itens que elenc que denota caráter exemplificativo, e não taxativo:

(...)

**Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabele complementares às normas de que trata este Capítulo, t peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalh sobre:** (Redação dada pela Lei nº 6.514, ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)))

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de em obras de construção, demolição ou reparos; (Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de trabalho para empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas e exigências ao especial revestimento de portas e paredes, contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia de circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobre o céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e prevenção de epidemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou a outros agentes nocivos ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para prevenção ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos limites de exposição e das demais exigências que se façam necessárias; (Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários, banheiros individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião do trabalho, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1))

IX – trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus, em arquivos de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos. (Lei nº 14.846, de 2024) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2026/2024/Lei/L14846.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2026/2024/Lei/L14846.htm#art1))

*Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosões que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pelo Decreto nº 22.12.1977) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm))*

(...)

A função do advérbio "especialmente" é dar destaque, exaurindo as hipóteses de regulamentação.

Entendimento diverso esvaziaria a própria finalidade de permitir à Administração Pública, dotada de expertise técnica, adaptar-se às novas realidades e aos avanços científicos no campo da saúde ocupacional. O processo legislativo formal, mais lento por natureza, nem sempre consegue acompanhar a celeridade necessária.

Ademais, como bem apontado pela União na Nota Técnica 2500/2026/MTE (Id 586248831), os *"fatores de risco psicossociais não são desvinculados da legislação existente. Eles representam um desdobramento científico dos riscos ergonômicos, cuja previsão já consta no inciso VI da CLT ("proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, ionizantes e outras condições de risco")*.

A ergonomia, por sua vez, é definida pela NR-17 como o conjunto de condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abrangendo aspectos como levantamento, transporte e descarga de materiais, uso de equipamentos, e, crucialmente, a própria organização do trabalho.

O Manual de Interpretação e Aplicação do Capítulo 1.5 da NR-17 (Id 580872169), é claro ao explicar que a gestão dos riscos psicossociais deve ser realizada no contexto da avaliação das condições de trabalho, integrando-se à NR-17 (Id 580872169).

Conforme referido manual, a inclusão expressa na NR-01 tem o objetivo de positivizar e explicitar uma obrigação que já decorria logicamente do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), em vigor desde 2022.

Portanto, a alteração normativa não representa uma inovação, mas sim, a criação de uma obrigação *ex nihilo*, mas sim, a clarificação e positivização de uma obrigação já contida no poder-dever do empregador de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

Não há, pois, vício material por extrapolação da competência.

**Todavia, há outros dois aspectos que precisam ser considerados, ao ver do Juízo, conferem à parte autora a probabilidade do direito.**

O primeiro deles, a aparente ausência de Análise de Impacto (AIR) adequada e, o outro, a consequente indeterminabilidade compromete a segurança jurídica.

Embora a União argumente que o procedimento de edição regular e que a inclusão dos "fatores de risco psicossociais" seria meramente que já estava contido no conceito de ergonomia, os documentos dos autos revelam uma realidade um pouco diversa.

Conforme alegado na inicial (Id 580850267) e não suficiente pela ré, a **Análise de Impacto Regulatório (AIR) que subsidiou a revisão 1.5 da NR-01**, datada de 2023 (Id 580869196), não contemplou, de forma adequada, o impacto da inclusão dos riscos psicossociais.

O mesmo se verifica na **Consulta Pública** de novembro/dezembro de 2023 ((Id 580869198)), cujo texto proposto não continha a expressão que veio a ser adotada na Portaria MTE nº 1.419/2024 (Id 580869179).

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Lei nº 10.411/2020, todavia, são claras ao exigir a **AIR** como **pré-requisito para a edição de atos normativos** de interesse geral **que possam gerar custos para a economia**.

A própria **Portaria MTP nº 672/2021** (Id 580869193), estabelece a obrigatoriedade da AIR.

A tese da União de que se tratou de mera "explicitação" não pode sustentar.

A introdução da gestão de riscos psicossociais requer, argumentam os autores, uma **alteração estrutural** no campo da saúde e segurança do trabalho.

Ela impõe às empresas, de todos os portes, a necessidade de adquirir novas competências, contratar especialistas (psicólogos, ergo-terapeutas com especialização na área), revisar laudos e implementar novas sistemáticas de controle, gerando **custos operacionais significativos e não mensuráveis**.

Tal alteração, por sua natureza e impacto, não se enquadra no conceito de AIR por "baixo impacto" e demandaria, ao que tudo indica, um ciclo próprio de consulta pública, o que não ocorreu.

As atas da CTPP (Ids 580872151 e 580872154) demonstram o consenso em sentido contrário sobre o tema, o que reforça a necessidade de um estudo transparente sobre os seus impactos, e não sua inserção tardia no processo.

Este vício formal se agrava quando analisado da **indeterminabilidade da norma**.

A ausência de uma análise de impacto prévia e dedicada texto normativo que, embora meritório em sua intenção, carece de objetividade para evitar dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

A expressão "*fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*" é, por si só, passível de ambiguidade, e certa vagueza.

O próprio MTE, nos documentos orientativos juntados ao processo, como o **Guia de Informações sobre os Fatores de Riscos Psicossociais** (Id 580872169) e o **Manual de Interpretação do GRO** (Id 580872169), admite não haver uma definição específica ou obrigatória para a avaliação desses riscos.

Ao afirmar que a organização pode escolher as ferramentas de avaliação de riscos adequadas, a Administração Pública transfere ao particular o ônus de demonstrar que a avaliação considerada suficiente pela fiscalização.

Isso cria uma situação de manifesta insegurança jurídica, em afronta ao Direito Administrativo Sancionador.

Se não há critérios claros e objetivos para a avaliação, com a fiscalização, de forma isonômica e previsível, a empresa se defende de uma autuação baseada em conceitos tão abstratos e subjetivos.

A ausência de tipicidade em matéria sancionatória viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A situação configura situação de insegurança jurídica sancionatória: impõe-se uma obrigação de contornos indefinidos e, posto isso, sujeita-se o administrado com base na interpretação subjetiva do fiscal sobre "gestão eficaz".

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a violação do direito, ante o fato de se vislumbrar que a norma impugnada padece de vícios materiais (ausência de AIR específica) e formais (indeterminabilidade e ofensa ao princípio da legalidade), o que configura o *fumus boni iuris*.

### **Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta demonstrado.

Com o início da vigência da norma em 25 de maio de 2025 (Portaria MTE nº 765/2025 (Id 580869182)), as empresas representadas estão sujeitas à fiscalização e a eventuais sanções (multas e i

descumprimento de uma obrigação cujos contornos são incertos.

Além do risco iminente de autuações, há o dano decorrente da conformidade, uma vez que as empresas serão compelidas a realizar imediatos — contratação de consultorias especializadas, revisão e reestruturação de seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) — adequar a uma norma de legalidade maculada, sem qualquer garantia de que os esforços serão considerados suficientes pela fiscalização.

Aguardar o julgamento final do mérito para só então exigir a aplicação das sanções da norma implicaria submeter toda a categoria a um período de incerteza e a custos potencialmente irre recuperáveis, com fundamento normativo que aparenta sérios vícios em sua origem.

Embora um dos pedidos principais, em caráter liminar, seja que a União se abstenha de exigir dos autores e da categoria econômica a identificação e o controle dos fatores de risco psicossociais relacionados ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), tal obrigação subsiste no contexto do gerenciamento de riscos, não podendo, todavia, haver sanção face à indeterminação da exigência, e da ausência de decisão de AIR específica, em caráter liminar, deferindo-se parcialmente o pedido, para que não haja aplicação de sanção às requerentes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela provisória requerida, com base na **ulterior deliberação deste Juízo, para determinar que a União Federal e os órgãos, em especial, o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenham de aplicar qualquer sanção (multas, interdições ou outras) representadas pela FIESP e demais sindicatos autores, com a expressão “incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao PGR” contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da Norma Regulamentar nº 01, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.419/2024 (Id 5808691)**.

**Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprir a presente decisão, sendo a intimação para cumprimento da tutela, no prazo de (duas) horas, e a contestação, no prazo legal.**

**Seve a presente decisão como ofício/mandado.**

Defiro, dada a relevância da matéria, o pedido de ingresso no **Registro Único dos Trabalhadores – CUT** (id nº 587446818), no presente feito, **Amicus Curiae**, nos termos do artigo 138, do CPC, devendo a interessada promover sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, no prazo de 15 dias, promovendo a Secretaria sua inclusão, nesta qualidade.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**16/06/2026 15:26:25**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **588760301**



260616152625449000005673

IMPRIMIR

GERAR PDF